



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S A

APELADO: CLAUDIO DE BARROS SANTOS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. VIAGEM INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VIAGEM DE RETORNO AO BRASIL. ANIMAIS DOMÉSTICOS SEPARADOS DO TUTOR. PERMANÊNCIA DOS CACHORROS EM TERRITÓRIO AMERICANO POR 5 (CINCO) MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$29.851,65 E DANO MORAL EM R\$12 MIL. RECURSO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O STF, AO JULGAR O RE 636331/RJ, RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL, E ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL, NOS CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOOS INTERNACIONAIS (TEMA 210), NÃO SENDO O PRESENTE CASO. ADEMAIS, EM RECENTE DECISÃO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.394.401/SP (TEMA 1240) JULGADO EM 23/01/23 FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE *"NÃO SE APLICAM AS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL ÀS HIPÓTESES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL"*. APLICABILIDADE DO CDC. NO MÉRITO, ALGUNS PAÍSES INSTITUCIONALIZARAM A CONDIÇÃO DE ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES, OU SEJA, A DE QUE POSSUEM SENTIMENTOS RECONHECIDOS, NÃO SENDO MERO OBJETOS INDOLORES E, NESSA ESTEIRA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INVALIDOU A LEI ESTADUAL DO CEARÁ QUE REGULAMENTAVA A VAQUEJADA, NA ADI 4983, AINDA QUE APÓS TENHA OCORRIDO O EFEITO *BLACKLASH*. A PRESENTE DISCUSSÃO NÃO SE DESDOBRA SOBRE OS VALORES ADEQUADOS AOS ANIMAIS, TODAVIA FATO É QUE ESSES SERES ESTÃO CADA VEZ MAIS INSERIDOS E CONSIDERADOS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA E, A EXEMPLO DISSO, É A HIPÓTESE DE SEREM ACOMPANHANTES EM VIAGENS INTERNACIONAIS, DEMONSTRAM O LAÇO



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

SENTIMENTAL ENTRE OS ANIMAIS E SEUS TUTORES, RESTANDO CONFIGURADO O DANO MORAL. GRAVIDADE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, QUE, INDUBITAVELMENTE, GEROU SEVERAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS NO MUNDO TODO - NOTADAMENTE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS DO SETOR AÉREO - NÃO SE PODE OLVIDAR DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZARAM E LUCRARAM COM A VENDA DE VIAGENS, SEM SE PREOCUPAR COM O REEMBOLSO DOS CONSUMIDORES PELO CANCELAMENTO DAS PASSAGENS AÉREAS. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS DECORRENTES DA CONDOTA DA RÉ SÃO COMPATÍVEIS COM A QUANTIA ARBITRADA. PRECEDENTES DESTES TJRJ. DANO MATERIAL CONSTATADO. GASTOS COMPROVADOS COM ALUGUEL DE CARRO COM O TRANSLADO DAS CADELAS; GASTOS COM O VOO DA COMPANHIA AZUL; AUTORIZAÇÃO PELO CARTÃO DE CRÉDITO; CARTÕES DE EMBARQUE; E-MAILS DA LATAM; RECIBOS DOS BILHETES ELETRÔNICOS, ALÉM DAS FOTOS DA CUIDADORA DOS ANIMAIS NA CIDADE DE MIAMI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0032500-92.2020.8.19.0203 em que é apelante **TAM LINHAS AEREAS A** e apelado **CLAUDIO DE BARROS SANTOS. ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

VOTO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO DE BARROS SANTOS** em face de **LATAM AIRLINES GROUP S/A** e **MAXIMA TRAVEL GROUP S/A**, objetivando o Autor em seu pedido a condenação solidaria das Rés ao pagamento de uma indenização a título de danos materiais e morais.

Como causa de pedir alegou o Autor ter adquirido passagens aéreas por meio de agência e voando junto à Ré com o itinerário Orlando/Rio de Janeiro/São Paulo, partindo em 31/03/2020, chegando no dia seguinte em seu destino final, sendo certo que o Autor traria suas duas cachorrinhas, razão pela qual havia sido contratado o serviço de transporte em bagageiro para seus cães, entretanto, houve o cancelamento do voo do qual só foi notificado no aeroporto, motivando a aquisição de novas passagens por outra empresa aérea pelo valor de USD 737,21, a qual não realizava transporte de animais e, por esta razão, se viu obrigado a deixar os cães na cidade de Orlando e solicitar ajuda de conhecidos para que os trouxessem posteriormente, porém, após muito desgaste a Ré realizou o reembolso da passagem cancelada, contudo, o Autor foi obrigado a adquirir passagem aérea para uma amiga buscar suas cachorras, visto que a TAM se recusava a fornecer o transporte via bagageiro em função do COVID-19, pagando o valor de R\$2.191,08 e mais a quantia de R\$1269,92.

Consta ainda na inicial que o voo de sua amiga foi cancelado pela Latam, ocasião em que fora informado que o transporte de animais de estimação no bagageiro do avião estava indisponível devido à situação mundial em relação ao coronavírus (covid-19), e que os animais deveriam ser transportados na cabine do avião quando da remarcação da passagem, fazendo com que o Autor fosse obrigado a comprar mais uma passagem de ida e volta, entretanto, quase 5 meses decorridos desde a 1ª passagem cancelada, e após 3 voos cancelados unilateralmente pela Ré, o Autor conseguiu remarcar o voo para a data



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

11/80/2020, e desta vez, os representantes da "1001 transportation", que trariam os animais domésticos de volta ao Brasil, acarretando mais prejuízos materiais decorrentes de aquisição de novas passagens, taxas aeroportuárias, contratação do serviço de acompanhamento para os cachorros, diárias de cuidadoras para os cães, aluguel de carro para o serviço terceirizado buscar os cães e as despesas para buscá-los na cidade de Orlando no valor total de R\$29.851,65, além dos danos extrapatrimoniais.

Sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de uma indenização a título de dano material no valor de R\$29.851,65 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c enunciado nº 20 CJF), contados a partir da citação. CONDENAR a Ré ao pagamento de uma indenização a título de dano moral no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81 a partir da presente data, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJF), contados a partir da citação. CONDENAR a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

Apelação da parte ré afirmando: (i) supremacia das convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor como legislação subsidiária ao TAC; (ii) ausência de ato ilícito, ou seja, caso fortuito e de força maior, em virtude do COVID-19; (iii) ausência de dano moral indenizável.

Contrarrazões da autora no índice 492.

É o Relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

De início, destaca-se a aplicabilidade à demanda do Código de Defesa do Consumidor.

A ré alega a prevalência das advindas da Convenção de Varsóvia e Montreal sobre a legislação consumerista.

Dispõe o art. 19 da Convenção de Montreal:

“O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636331/RJ (Tema nº. 210), no sentido da prevalência das Convenções de Varsóvia e de Montreal em relação do Código de Defesa do Consumidor:

Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia.

Assim, a par da premissa de que o exame feito pelo STF se limitou aos casos de extravio de bagagem em voo internacional não se pode negar a necessidade de uma interpretação integrativa e sistemática entre a legislação consumerista e a convenção internacional.

Em outras palavras, a aplicação da Convenção de Varsóvia e do Pacto de Montreal não afasta a incidência do princípio constante no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que garante a defesa do consumidor.

Nessa linha, em hipóteses como a que ora se enfrenta, cujo debate gira em torno de cancelamento de voo, apenas não haverá que se falar em responsabilidade civil da companhia de aviação quando restar comprovado que os seus prepostos adotaram as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano, ou que lhes foi impossível a adoção de tais medidas, sendo o ônus de comprovar tais circunstâncias da ré.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

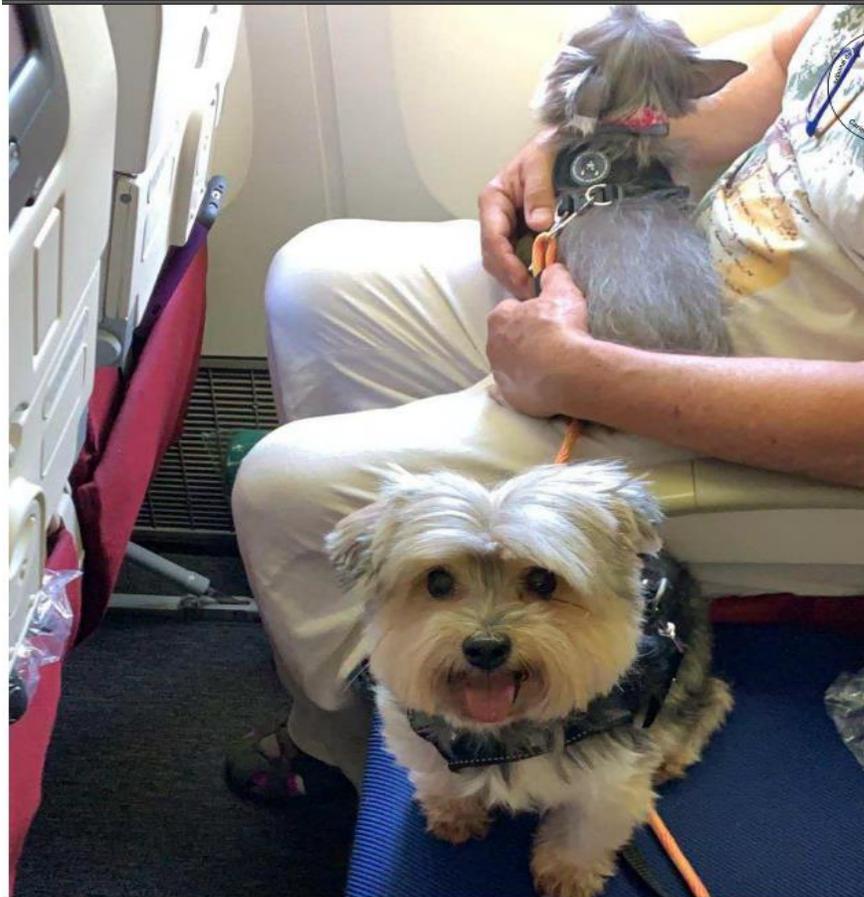
Ademais, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no RE 1.394.401/SP (Tema 1240) julgado em 23/01/23 fixou o entendimento de que *"não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional"*.

Estabelecidas estas premissas, qual seja, a incidência do CDC ao caso em tela, passa-se a análise da situação fática.

Da análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso o cancelamento do voo até o local de destino da parte autora, sem que outro lhe fosse disponibilizado às expensas da apelante, não tendo esta produzido qualquer prova a respaldar suas alegações acerca da necessidade de readequação da malha aérea, bem como de que lhes prestou assistência adequada.

In casu, restou comprovado que a parte autora teve 3 (três) cancelamentos de voos fornecidos pela ré, inclusive forçando o autor a deixar em território estrangeiro seus dois animais domésticos pelo período inacreditável de 5 (cinco) meses:

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)



Consigna-se que alguns países institucionalizaram a condição de animais como seres sencientes, ou seja, a de que possuem sentimentos reconhecidos, não sendo mero objetos indolores e, nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal invalidou a lei estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada, na ADI 4983, ainda que após tenha ocorrido o efeito *backlash*.

Ainda que a presente discussão não seja sobre os valores adequados aos animais, fato é que esses seres estão cada vez mais inseridos e considerados como membros da família e, a exemplo disso, é a hipótese de serem acompanhantes em viagens internacionais, demonstrando o laço sentimental entre os animais e seus tutores, restando configurado o dano moral.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

No que diz respeito ao fato notório da ocorrência da Pandemia do COVID-19, deve ser aplicado ao caso o art. 1º, §2º, da Lei Estadual 8.767/2020, de 23/03/2020, a qual dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro em razão da pandemia da Covid-19, segundo o qual:

Art. 1º Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem

Assim, em que pese a reconhecida gravidade da pandemia causada pelo COVID-19, que, indubitavelmente, gerou severas consequências sociais e econômicas no mundo todo - notadamente em relação às empresas do setor aéreo - não se pode olvidar da responsabilidade objetiva das empresas que comercializaram e lucraram com a venda de viagens, sem se preocupar com o reembolso dos consumidores pelo cancelamento das passagens aéreas.

Destarte, sendo a responsabilidade da empresa ré objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado de forma defeituosa para a caracterização do dever de indenizar.

Outrossim, responde o prestador do serviço independentemente da comprovação de culpa, de modo que sua responsabilidade apenas será afastada se provar a ocorrência de alguma excludente do nexo causal, enunciadas no parágrafo 3º, do art. 14 do CDC.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Configurado o dano moral, no que concerne ao quantum indenizatório, é cediço que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Assim, com lastro em tais parâmetros, e tudo o mais que nos autos consta, entendo como razoável o montante fixado pelo julgador de primeiro grau, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pois os transtornos decorrentes da conduta da ré são compatíveis com a quantia arbitrada.

Nesse sentido já se manifestou o Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de forma até mais severa, em situações similares:

0286234-03.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO- 1ª Ementa - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 01/10/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PACOTE DE VIAGEM, INCLUINDO PASSAGENS AÉREAS - RIO DE JANEIRO-BOGOTÁ-CURAÇÃO -, HOSPEDAGEM E ASSISTÊNCIA MÉDICA. ATRASO DE MAIS DE TRÊS HORAS NA SAÍDA DO VOO DO TRECHO RIO DE JANEIRO-BOGOTÁ. PERDA DO VOO DE CONEXÃO BOGOTÁ-CURAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.000,00, PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. Apelo da parte autora, tão somente quanto ao valor da verba compensatória. Requer a majoração da verba para R\$ 15.000,00. Restou incontroverso o fato de que o primeiro voo trecho Rio de Janeiro-Bogotá - saiu com atraso de mais de três horas, provocando a perda da conexão com o segundo voo - trecho Bogotá-Curação -, sendo certo que o atraso impediu que os demandantes realizassem os passeios que estavam programados para o primeiro dia, assim como a perda da diária do hotel. Autores que passaram por vários infortúnios, tais como: transporte precário para o hotel de Bogotá; hospedagem e refeições de baixa qualidade, além de discriminação no hotel de Bogotá; e fechadura eletromagnética do quarto do hotel de Curação que não funcionava, permanecendo o problema por dois dias. Falha na



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

prestação do serviço. Frise-se que, ao adquirir a passagem aérea, o consumidor passa a ter a legítima expectativa de ser transportado com segurança, pontualidade e qualidade. A perda dessa legítima expectativa afronta o Princípio da Confiança e gera o dever de reparar o dano patrimonial e moral causado, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Verba compensatória que se majora para R\$ 15.000,00 para cada autor. Sentença que merece ser reformada, tão somente para majorar a verba arbitrada a título de dano moral. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0034402-27.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 24/03/2009 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO DE DOIS DIAS, DEVIDO A DEFEITOS EM EQUIPAMENTO DA AERONAVE, QUE RESULTARAM EM DESISTÊNCIA DA VIAGEM PELA AUTORA. PÂNICO NO VÔO POR DEFEITO NA TURBINA DA AERONAVE E POUSO DE EMERGÊNCIA. AFASTADA A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. O SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO AMPARADA PELO CDC QUE, EM SE TRATANDO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL, AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MAJORA, PARA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A hipótese dos autos é de atraso em vôo internacional e defeito na prestação de serviço de transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, assegura que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor. Ademais, os momentos de angústia que a autora passou ultrapassam a esfera do razoável e de mero aborrecimento. Quantum indenizatório que se majora. Negado seguimento ao primeiro recurso. Segundo recurso provido, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para majorar a verba indenizatória. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 24/03/2009 - Data de Publicação: 02/04/2009

Por fim, com acerto a sentença que condenou a ré na quantia R\$29.851,65 (vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) relativa ao dano material com gastos comprovados com aluguel de carro com o traslado das cadelas; gastos com o voo da



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0032500-92.2020.8.19.0203
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

companhia Azul; autorização pelo cartão de crédito; cartões de embarque; e-mails da Latam; recibos dos bilhetes eletrônicos, além das fotos da cuidadora dos animais na cidade de Miami, acompanhadas com a declaração dos gastos e da planilha (fl. 269).

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré, mantendo-se a sentença. Majoração dos honorários para 15% na forma do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora